



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

PA - FISCALIZAÇÃO CONTINUADA Nº MPMG-0559.17.000088-4

Pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotoria de Justiça Única da Comarca de Rio Preto, mediante o Promotor de Justiça que esta subscreve, de outro lado, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA/MG, representada por sua Presidente, Sra. MICHELLY DE FÁTIMA OLIVEIRA MOTTA, com sede na Rua Prefeito José Rômulo, nº 51, Centro, Santa Rita de Jacutinga/MG, doravante denominada COMPROMISSÁRIA.

CONSIDERANDO que o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, III da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 c/c o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer


Talita Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

FLS. 05
292
[assinatura]

natureza, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte originário elevou o direito de acesso à informação à condição de princípio/direito fundamental, inserto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvando-se, apenas, aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/88 eleva a publicidade dos atos públicos à categoria de princípio constitucional;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 19 alterou o § 3º do referido artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, assegurando aos usuários interessados em participar da Administração Pública o acesso aos registros administrativos e aos atos do governo, incluindo-se em tal previsão os atos praticados pela Câmara de Vereadores, órgão do Poder Legislativo dos Municípios, a qual é composta por representantes do povo;

CONSIDERANDO que a gestão pública transparente é um corolário do direito à informação e também uma importante ferramenta para controle sobre os atos da administração pública e, sobretudo, da participação popular;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 131/2.009, em seu capítulo IX, trata

[assinatura]

Talita Santos Amaral
OAB-MG 186236
ADVOGADA

[assinatura]



FLS 06

243
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

das normas disciplinadoras da Transparência da Gestão Fiscal e prevê, no §1º de seu artigo 48, que a transparência também será assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) determina a transparência ativa da gestão pública, especialmente da gestão pública fiscal, delimitando o conteúdo mínimo e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência;

CONSIDERANDO que, no curso de investigação instaurada pelo Ministério Público, foi possível constatar, em pesquisa ao "Portal da Transparência" da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga, por meio do link <http://publicacao.cm-srjacutinga.siplanweb.com.br/>, diversas afrontas aos comandos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, a negativa de obediência aos mandamentos explicitados na Lei nº 12.527/11 e nos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constitui violação aos mais mezinhos preceitos balizadores da Administração Pública, capaz de gerar dano extrapatrimonial à coletividade;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, de forma reflexa, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

hm
Talita Santos Amara
OAB-MG 186239
ADVOGADA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

FLS. 03

244

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais nº 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o compromisso de ajustamento de conduta, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, que poderá ser celebrado, inclusive no curso de ação judicial, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

RESOLVEM:

celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

[Assinatura]

[Assinatura]

Talita Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP



245
JP

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPROMISSÁRIA reconhece as irregularidades quanto à implantação e manutenção do Portal da Transparência, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga/MG, com efetiva violação às obrigações constantes da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CLÁUSULA SEGUNDA - A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a divulgar de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independentemente de "identificação dos requerentes" ou do preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro, no seu site/portal da transparência, as informações a que se encontra obrigada a fazê-lo, nos moldes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), esta última que inseriu dispositivos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a receitas e despesas da Câmara Municipal, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual do Município, relatório resumido da execução orçamentária, repasses ou transferências de recursos financeiros, procedimentos licitatórios, incluídos os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, concursos públicos, remuneração de agentes políticos e servidores a qualquer título (comissionados, efetivos e contratados temporariamente) e diárias de viagens, de forma a sanear, por completo, inclusive, as seguintes irregularidades:

JP

Talita Santos Amara
OAB-MG 161.032
ADVOGADA

Machado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

FLS 09

Fis. 246
P

Receitas e despesas da Câmara Municipal:

- registro das receitas da Câmara Municipal desatualizado; ✓ até 2010
- ausência do registro detalhado das receitas da Câmara Municipal; X
- ausência do registro detalhado das despesas da Câmara Municipal de forma mensal; X
- ausência do registro de repasses ou transferências de recursos financeiros indicando a origem do recurso em questão (estadual ou federal); X
- ausência de disponibilização do conteúdo do Plano Plurianual do Município; X
- ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual do Município (disponibilização apenas da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017); X
- ausência do registro do relatório resumido da execução orçamentária de forma atualizada. 2018

Procedimentos licitatórios:

- ausência do registro dos procedimentos licitatórios realizados; ✓
- ausência do registro das cópias dos editais de dispensa ou inexigibilidade de licitação. até 2018 ✓

Concursos públicos:

- ausência do registro dos concursos públicos realizados pela Câmara Municipal. sem concursos

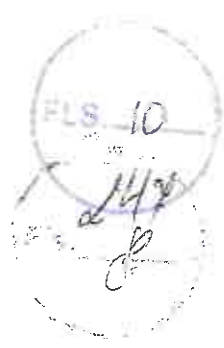
lu

Talita Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA

Melinda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP



o Servidores e remuneração:

- ausência do registro da remuneração ou subsídio de todo pessoal da Câmara Municipal, em ordem mensal e contendo todos os meses (registro contendo apenas a remuneração dos agentes políticos e servidores comissionados, mediante folha de pagamento analítica, fora da ordem mensal/anual e sem a menção a alguns meses);
- ausência de informação acerca da existência de servidores efetivos ou contratados temporariamente e suas respectivas remunerações.

X

24/12/2018

X

o Diárias de viagem:

- ausência de publicação das informações relativas à concessão de diárias de viagem, que deve conter: nome do beneficiário, destino da viagem, atividade a ser desenvolvida durante a viagem, período de afastamento, número de diárias fornecidas, valor total pago ao beneficiário, base legal para a concessão de diária de viagem e o respectivo valor fixado.

CLÁUSULA TERCEIRA - O descumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, nos termos da cláusula segunda, durante o mandato da Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga, Sra. Michelly de Fátima Oliveira Motta, ensejará a imposição de multa pessoal à mesma, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, corrigida pelo índice da

ku

Motta

Rita Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA



FLS. 11

248

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

CGJMG, a ser revertida em favor do FUNEMP - Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (regido pela Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003; pela Lei Complementar nº 80, de 09 de Agosto de 2004; pela Lei Complementar nº 143, de 21 de Julho de 2017 e pelas disposições contidas na Resolução PGJ nº 21, de 11 de outubro de 2017), sem prejuízo da adoção das demais medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Parágrafo primeiro - A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação à COMPROMISSÁRIA, cessando apenas quando esta comprovar, por escrito, que a implementou.

Parágrafo segundo - O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice da CGJMG, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

CLÁUSULA QUARTA - Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando a COMPROMISSÁRIA obrigada a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores ou qualquer do povo

MoMo
Talita Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA



FLS. 12

249
P

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA QUINTA - A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas, que remanescem à aplicação daquela, não eximindo a COMPROMISSÁRIA do fiel cumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos por ele tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - Em caso de ajuizamento de ação de improbidade em decorrência do descumprimento do presente acordo, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, a COMPROMISSÁRIA, na pessoa de sua Presidente, Sra. Michelly de Fátima Oliveira Motta, renuncia à notificação prévia prevista no artigo 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

CLÁUSULA OITAVA - Elege a COMPROMISSÁRIA e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Rio Preto/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

me
Talia Santos Amaral
OAB-MG 166239
ADVOGADA



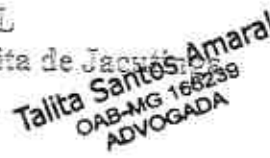
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - GEPP

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em
duas vias de igual teor.

Rio Preto, 09 de dez. de 2019.


DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA ANGEL
Promotor de Justiça


MICHELLY DE FÁTIMA OLIVEIRA MOTTA
Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga


TALITA SANTOS DO AMARAL
Procuradora da Câmara Municipal de Santa Rita de Jacutinga

Talita Santos do Amaral
OAB-MG 168239
ADVOGADA